



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

PROCESSO N.º: 0041.002479/2024-18

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90102/2025/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços de materiais de consumo para futuras aquisições e contratações, sendo apoio ergonômico para os pés, mouse pad ergonômico, apoio ergonômico para digitação, extensão elétrica, prancheta, canetas, grampeador, papel sulfite, água mineral, café, açúcar, etc. de interesse da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 55 de 23 de abril de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

QUESTIONAMENTO EMPRESA A (id. SEI! 0059884102):

(...)

Mais uma dúvida em questão ao preço de referência de vocês do item crachás, com cordão, o preço oferecido por vocês está muito abaixo do valor do mercado. Gostaria de saber se este preço que está na referência é o preço de um crachá com cordão personalizado.

CONFECÇÃO DE CRACHÁS

Com cordão personalizado, porta crachá e arte com informações do servidor e da Secretaria, com arte do crachá e cordão a ser escolhido pela SEDEC. Com impressão em alta qualidade.

Material pvc. Medindo 5,5 cm x 8,5 cm. Unidade 300

R\$ 29,00

R\$ 27,70

R\$ 20,00

R\$ 25,57

total R\$ 7.671,00

Esses valores estão no valor estimado da contratação e no compras net o preço cai para R\$ 6,11 muito abaixo do custo da confecção de um completo.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEDEC-COMPRA (id. SEI! 0059945174):

(...)

Em atenção ao Despacho SUPEL-COGEN-4 (0059882706), referente ao Pedido de Esclarecimento (ID SEI! 0059884102), formulado pela empresa A, informamos que a estimativa do valor da contratação mencionada no item 9.1 do Termo de Referência (ID SEI! 0059500656) trata-se de um procedimento preliminar elaborado pelo setor demandante, conforme previsto no Estudo Técnico

Preliminar – ETP (0053606563). Tal estimativa foi incluída no Termo de Referência com a finalidade de subsidiar a atuação do setor competente pela realização da pesquisa de preços.

Posteriormente, a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços – CPEAP realizou nova pesquisa por meio da ferramenta Banco de Preços (0054502739), a qual contempla os valores praticados por órgãos e entidades da Administração Pública. Em seguida, a referida pesquisa foi encaminhada à SEDEC para aprovação. Após análise do setor solicitante, os valores foram aprovados, conforme registrado no ID SEI! (0054673439).

Dessa forma, prezando pelo princípio da economicidade e considerando que os preços estão compatíveis com os valores praticados no mercado, informamos que o preço de referência dos crachás é aquele constante no Quadro Estimativo de Preços (ID SEI!0054502807).

(...)

MANIFESTAÇÃO da SUPEL-CPEAP (id. SEI! 0059932169):

(...)

Informação nº 54/2025/SUPEL-CPEAP

DA FINALIDADE

Prestar esclarecimento sobre o pedido de impugnação impetrado pela empresa A (0059882706), referente ao valor orçado para o item 38 do **Pregão Eletrônico nº 90102/2025/SUPEL/RO**, a fim de subsidiar o agente de contratação, enquanto pregoeiro (a) da Comissão Genérica 4, na tomada de decisão em caso concreto, acerca dos atos de competência daquela segregada., acerca dos atos de competência desta coordenadoria.

O OBJETO

Trata-se de consulta solicitada pela Comissão Genérica 4, através do Despacho 0059882706, para manifestação desta especializada, em relação ao aos procedimentos administrativos para realização da pesquisa de preços, visando estimar o valor de referência para contratação

DAS ALEGAÇÕES

Relativamente à questão a empresa requer o seguinte:

Mais uma dúvida em questão ao preço de referência de vocês do item crachás, com cordão, o preço ofertado por vocês está muito abaixo do valor do mercado. Gostaria de saber se este preço que está na referência é o preço de um crachá com cordão personalizado. CONFECÇÃO DE CRACHÁS Com cordão personalizado, porta crachá e arte com informações do servidor e da Secretaria, com arte do crachá e cordão a ser escolhido pela SEDEC.Com impressão em alta qualidade. Material pvc. Medindo 5,5 cm x 8,5 cm. Unidade 300 R\$ 29,00 R\$ 27,70 R\$ 20,00 R\$ 25,57 total R\$ 7.671,00 Esses valores estão no valor estimado da contratação e no compras net o preço cai para R\$ 6,11 muito abaixo do custo da confecção de um completo.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO N° 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), bem como as formalidades técnicas procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Passamos a esclarecer os pontos da representação formulada pela empresa A, relativos ao item 38 do **Pregão Eletrônico nº 90102/2025/SUPEL/RO**:

Em relação às contestações apresentadas quanto ao preço estimado no Quadro Estimativo (0054502807), observa-se que as informações fornecidas pela empresa são superficiais, carecendo

de clareza e organização no que diz respeito à formação do preço. Ademais, não foram apresentados documentos comprobatórios que fundamentem a contestação dos valores, o que compromete a possibilidade de uma análise técnica mais aprofundada sobre o tema.

Não obstante, esta Coordenadoria, visando o êxito do processo licitatório e prezando pela total transparência dos procedimentos, realizou uma pesquisa preliminar no [Sistema SIRPFÁCIL](#) referente ao item questionado. Constatou-se a existência da Ata nº 80/2025 0059904562, homologada em 05/05/2025, com o valor de R\$ 4,40 registrado para o item 90. Tal referência corrobora a adequação do valor estimado para o item 38 do Pregão nº 90102/2025.

Quanto a elaboração da pesquisa de preços, para definição do valor estimado, salienta-se que a competência é da secretaria de origem, devendo ser reproduzido no termo de referência, conforme expressa o art. 8º da [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#). Senão vejamos:

Art. 8º A elaboração de pesquisa de preço se dará no momento processual da elaboração da estimativa do valor de que trata o art. 34, VI, do Decreto nº 28.874/24, o que deverá ser reproduzido em item próprio do Termo de Referência, nos termos do art. 42, IX, do referido normativo, e juntado aos autos por intermédio de quadro comparativo anexo ao instrumento de referência (grifo nosso).

Contudo,

A competência desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) é de validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do dispositivo supramencionado. Assim relata o art. 9º da IN 01. Nestas palavras:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa.

Contudo, de forma excepcional, o § 6º do art. 8º da instrução normativa expressa que "*Caso não exista a discriminação do valor estimado para a contratação nos autos, em caráter excepcional, à Coordenação de Análise e Pesquisa de Preços caberá sua elaboração, sempre de acordo com o regramento previsto neste ato*".

Quanto ao valor estimado neste processo, pontua-se que foi realizado por esta especializada pelos motivos acima expostos, enfatizando que todos os atos praticados estão fundamentados nas diretrizes que norteiam os procedimentos administrativos para a pesquisa de preços, por exemplo, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, que "*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional*".

Que foi observado pelo técnico desta coordenadoria os parâmetros exigidos no § 1º da Lei 14.133/2021, dessa forma:

Art. 23. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (grifo nosso).

Outra preocupação desta gerencia é acerca da **metodologia** utilizada para obter o preço estimado, onde podemos mencionar o referido do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *Ipsius verbis*:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

Portanto, esta gerência demonstra que se encontra efetivamente enquadrada em todos os ritos legais e administrativos obrigatórios, conforme supradito.

a conclusão

Diante do exposto, esta Setorial não identifica fundamentos que justifiquem a realização de novas pesquisas de preços para o item em questão, tampouco a elaboração de um novo quadro estimativo que implique em eventual majoração dos preços de referência.

É o que tem a informar..

(...)

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90102/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Mantem-se a data de abertura inicialmente estabelecido para **13 de Maio de 2025 às 10:00 hrs (horário de Brasília - DF)**, no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Publique-se.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Genérica de Licitação - COGEN/ SUPEL/RO

Portaria nº 43 de 15 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059959173** e o código CRC **01E886DE**.